



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
CBMDF_DICOA_COPLI/PREAP



CBMDF - Julgamento de Recurso n.º 22/2016
- CBMDF_DICOA_COPLI/PREAP

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2016

PROCESSO: SEI- 053-082340/2016

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 79/2016 - DICOA/DEALF/CBMDF

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de acesso à Internet e de conectividade IP – Internet Protocol, destinado a estabelecer conectividade simétrica dedicada e permanente com a Internet com velocidade de acesso garantida de no mínimo 100 (cem) Mbps no prédio da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CBMDF

ASSUNTO: Relatório sobre a intenção de recurso apresentado pela empresa CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

INTERESSADOS: RECORRENTE: CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

RECORRIDA: TELEFONICA BRASIL S.A

1. DOS FATOS

1. A presente fase recursal foi motivada pela manifestação de intenção de recurso das empresas CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME. Recebida a manifestação recursal, o Pregoeiro determinou a subida das razões recursais no prazo legal.

2. A empresa recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa TELEFONICA BRASIL S.A., arrematante do item 01. Segundo a recorrente, esta teria sido inabilitada injustamente pelo Setor Técnico do CBMDF quanto à análise de sua documentação.

3. Foram obedecidos os prazos legais de recurso e contrarrazões. Durante o processo de análise de documentos da licitação, foi diligenciada a documentação, por parte do Pregoeiro com auxílio do Setor Técnico, que possui qualificação na área relativa a Tecnologia da Informação, para a manifestação conforme o Processo nº SEI-053-090138/2016. Nele verificou-se que foram realizados diversos questionamentos à recorrente relacionados a Qualificação Técnica conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência do Instrumento Convocatório.

4. Analisada toda a documentação referente ao recurso foi confeccionado o Relatório do Pregoeiro que demonstrou que cumpriu todos os ritos processuais elencados pela legislação pertinente.

5. Em seu relatório, o Pregoeiro, após a análise de toda a documentação e consulta ao Setor Técnico, rechaça a argumentação apresentada pela empresa recorrente sobre a inadequada inabilitação por parte do Setor Técnico, confirma que cumpriu todo o rito processual expresso na legislação de contratação e mantém a decisão da classificação da proposta que é mais vantajosa do que a da recorrente conforme consta na Ata da Sessão Pública do Pregão 79/2016 e a habilitação da empresa TELEFONICA BRASIL S.A.

6. É o breve relato dos fatos, DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Após esmerada leitura dos autos do processo nº SEI-053-082340/2016, observo que o pregão eletrônico se desenvolveu dentro da necessária regularidade (regular desenvolvimento do

processo). Igualmente, a condução do certame ocorreu dentro da necessária legalidade e proporcionalidade.

8. Observando o Relatório de Recurso, concluo que as razões recursais das empresas CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME não merecem guarida, como corretamente sugere o Pregoeiro. Pois vejamos.

9. Após análise do Relatório do Pregoeiro e demais anexos referentes aos pleitos inerentes à empresa CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, a proposta como demonstrado em Relatório e comprovados em Ata foram demasiadamente diligenciados pelo condutor do certame licitatório e setor técnico, provendo inúmeras oportunidades de comprovação nos quesitos solicitados pelo Termo de Referência do Instrumento Convocatório. Conclui-se como insustentáveis os argumentos das recorrentes em face ao posicionamento adotado pelo pregoeiro. As irregularidades apontadas pela empresa CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME foram rechaçadas. Diante de tal cenário, a decisão do Pregoeiro não merece ser reformada.

10. Vale destacar que o artigo 3º da Lei de Ritos exige que o certame seja julgado em estrita observância aos princípios aplicáveis à licitação pública. Ora, dentre os princípios se destaca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital. Segundo tal princípio, **“nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”**. Resta evidenciado, portanto, que o Pregoeiro agiu em verdadeiro prestígio ao princípio da vinculação ao Edital.

11. Incabíveis as arguições de ilegalidade trazidas pelas recorrentes. Como já citado, o Pregoeiro agiu em prestígio ao Edital, como também em busca da economicidade. Diante dessa atuação, o agente público afasta quaisquer julgamentos exacerbados ou eivados de critérios subjetivos, pois todas as informações solicitadas no chat constavam no Edital de Licitação.

12. Conforme previsto no art. 41 da lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

13. Em cumprimento ao § 3º do art. 43 da lei de licitações, em termos:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

14. Como se nota, o condutor do certame agiu para buscar a obtenção da melhor oferta, em estrita observância do princípio do julgamento objetivo. As eventuais dúvidas sobre o atendimento dos requisitos constantes no Edital foram devidamente diligenciadas verificando o descumprimento da proposta. Sobre a diligência externa o Acórdão nº 1899/2008 - Plenário:

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente.

[...]

Impende registrar que, ao contrário do mencionado pela unidade técnica, a interpretação que ora defendo está em estreitíssima consonância com o Acórdão 871/2006 Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marcos Vilaça, senão vejamos o seguinte excerto do Voto condutor daquele decisum: “De outra parte, inspirado no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, o edital facultava ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de

diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

15. Inegável, portanto, que o certame foi conduzido de forma a alcançar o fim último da licitação, isto é, a obtenção da melhor proposta. A Administração obteve o melhor preço para o item 01, que inclusive a proposta da empresa arrematante ainda é mais vantajosa do que a da recorrente. Sobre a economicidade, discorre o TCU, em termos:

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, **implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifo meu)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifo meu)

[...].

16. Resta evidenciado, portanto, que a Administração agiu estritamente em consonância com o interesse público.

17. Diante do exposto, vislumbro um certame com regras claras e isonômicas, com a atuação do Pregoeiro dentro dos parâmetros, limites e exigências constantes em Edital. Não observo qualquer sinal de desconformidade com a legislação de licitação e nem tratamento diferenciado.

18. Assim, entendo que os atos administrativos adotados agiram no sentido de buscar, de modo objetivo e impessoal, a melhor proposta para a Administração. A licitação objeto do presente recurso teve seu regular desenvolvimento processual, culminando com a proposta mais vantajosa.

19. Sobre o assunto, discorre MARÇAL JUSTEN FILHO, “*in verbis*”:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

20. Inquestionavelmente, observo que o princípio da República foi prestigiado no certame em tela. O valor obtido demonstra-se vantajoso para a Administração; a etapa competitiva foi determinante para alcançar o melhor preço; e foram oportunizadas todas as formas possíveis de os licitantes interpelarem a Administração (questionamento, impugnação e recurso).

21. Diante de toda a argumentação apresentada, a denegação do pedido da recorrente é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

22. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, c/c com o art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/2005

(recepcionado no DF pelo Decreto Distrital nº 25.966/2005) e com o art. 58, X, do Regimento Interno do DEALF, resolve:

- a) **RECEBER** e **CONHECER** razões recursais das empresas CLICK NET BRASIL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido da empresa;
- b) **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa TELEFONICA BRASIL S.A. vencedora para o item 01;
- c) **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas pelo Compras Governamentais;
- d) **CUMPRAR-SE**.

MARCO **NEGRÃO** DE BRITO – Cel. QOBM/Comb.

Diretor de Contratações e Aquisições

Mat. 1399889



Documento assinado eletronicamente por **MARCO NEGRAO DE BRITO, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399889, Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 19/12/2016, às 14:16, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **0824991** código CRC= **23223BFE**.

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF - Fone 39013481